



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16641.720008/2017-37  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-007.155 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de novembro de 2019  
**Recorrente** CELSO EMILIO ZENKER  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2012

IRPF. RENDIMENTO DO TRABALHO.

São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas decorrentes do exercício de atividade remunerada.

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.

A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência de fato gerador de tributos ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

MULTA.

A multa exigida na constituição do crédito tributário por meio do lançamento fiscal de ofício decorre de expressa disposição legal.

MULTA QUALIFICADA. INTUITO DOLOSO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação, a multa de ofício é duplicada.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## Relatório

Trata-se de auto de infração de imposto de renda pessoa física - IRPF, fls. 2/8, ano-calendário 2012, que apurou imposto suplementar, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, em virtude de omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, decorrentes da utilização do instituto da pejetização, sendo caracterizado que o contribuinte auferiu rendimentos oriundos da empresa Comil Ônibus SA, por intermédio de interposta pessoa jurídica Zenker Consultores Assessores Ltda. - EPP.

Consta do Relatório Fiscal, fls. 11/25, que:

O procedimento fiscal resultou de fiscalização na empresa Comil Ônibus SA (sociedade anônima de capital fechado), na qual ficou demonstrado a relação trabalhista que a empresa mantinha com empregados que lhe prestavam serviço na sua atividade-fim, em cargos e funções gerenciais, mantida por intermédio de pessoas jurídicas criadas com a finalidade de burlar a legislação trabalhista e previdenciária – pejetização.

Referida ação fiscal culminou na lavratura do auto de infração 11030.722595/2014-21, relativo a contribuições previdenciárias, e o auto de infração 11030.722602/2014-94, correspondente à multa e juros isolados, decorrentes da falta de retenção/recolhimento na fonte de imposto de renda pessoa física – IRRF.

As empresas interpostas tinham como sócios diretores da Comil e foram criadas para complementar a remuneração ou remunerar integralmente tais diretores pelo trabalho executado como administradores da Comil. Tais pagamentos se referem a pró-labore devido pelos serviços pessoalmente prestados.

Não se pode conceber a contratação de uma pessoa jurídica com administrador da companhia. A contratação de diretores somente pode ser feita tendo-se como referência sua pessoa física. A própria lei de SA veda a contratação de pessoas jurídicas para administrar a companhia, permitindo apenas pessoas naturais.

O autuado, diretor de Controladoria da empresa Comil, foi integralmente remunerado por meio da interposta pessoa jurídica Zenker Consultores Assessores LTDA. – EPP.

As notas fiscais da empresa interposta Zenker foram emitidas com numeração sequencial e todas por serviços prestados exclusivamente à Comil.

A Zenker enviou GFIPs informando apenas seu sócio administrador como trabalhador na categoria 11 – diretor não empregado.

Da análise do contrato e dos serviços prestados, conclui-se que quem foi contratado é o Sr. Celso Emílio Zenker. A cláusula 13ª estipula a duração da prestação do serviço por prazo indeterminado. Não há documentação probante de serviços prestados de consultoria e assessoria. Foi apresentada apólice de seguro de vida emitida pela seguradora Safra Vida e Previdência SA com cobertura abrangendo nove diretores da empresa, dentre eles o Sr.

Celso Zenker. O prêmio pago foi contabilizado com o seguinte histórico: “ref. Apropriação seguro de vida safra vida e previdência Ltda com vigência de 1 ano para os sócios e diretores (...), Zenker). Foram encontrados na *internet* notícias nas quais o Sr. Celso é mencionado como diretor de controladoria da Comil. No perfil do linkedin do Sr. Celso consta a informação que exerceu o cargo de Gestor Administrativo/Financeiro de julho/06 a agosto/09 e de janeiro/12 a julho /14 na Comil. A Comil emitiu debêntures e foi nomeado como Diretor de Relação com Investidores o Sr. Celso Zenker.

Observou-se ainda que o valor pago em 12/12 foi o dobro, inferindo-se que se tratava de pagamento de 13º salário.

Os rendimentos recebidos pelo Sr. Zenker totalizaram R\$ 435.000,00 no ano-calendário 2012. Foram descontados os valores oferecidos pelo contribuinte à tributação em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA. Foram compensados os débitos declarados pela Zenker Consultores, conforme sistema DCTF, relativos ao IRPJ e CSLL, e os retidos pelo Comil, conforme sistema DIRF.

Foi aplicada multa de ofício qualificada, pois o contribuinte, conscientemente, omitiu rendimentos auferidos de pessoa jurídica, mediante “pejotização”, agindo com manifesto intuito de fraudar a arrecadação e fiscalização dos tributos administrados pela RFB. Tal fato caracteriza a ação dolosa de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária acerca da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias. Tal conduta materializa a hipótese descrita na Lei 4.502/64, art. 71.

Foi formalizada representação fiscal para fins penais.

Em impugnação apresentada às fls. 562/595, o contribuinte afirma haver relação de dependência com os autos de infração lavrados da empresa Comil, o que é causa suspensiva para o julgamento do presente processo; no mérito, diz ser ilegal a desqualificação da pessoa jurídica Zenker e questiona a multa qualificada.

A DRJ/FOR, julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão 08-39.897 de fls. 601/667, assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2012

**NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.**

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

**PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO PROCESSO.**

Não existe comando para o sobrestamento do processo, no âmbito administrativo.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS POR MEIO DE INTERPOSTA PESSOA.**

Evidenciado que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis por intermédio de interposta pessoa e não os ofereceu à tributação nas correspondentes declarações de ajuste anual, resta confirmada a omissão de rendimentos apurada.

**MULTA QUALIFICADA.**

Sempre que houver conduta dolosa do sujeito passivo buscando impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fiscal, da ocorrência do ato gerador da obrigação principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, está configurado o evidente intuito de fraude à lei tributária, a justificar a aplicação da multa qualificada.

**CONTRATAÇÃO DE PESSOAS FÍSICAS POR INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS. MULTA QUALIFICADA.**

Configura hipótese de qualificação da multa de ofício, por força da simulação e da fraude, a situação onde o sujeito passivo simula relação contratual de prestação de serviços, utilizando-se de prestadores de serviços autônomos titulares de empresas, em manifesta interposição irregular de pessoa jurídica, com vistas à violação da legislação tributária.

**BENEFÍCIOS SÓCIO-ECONÔMICOS PAGOS A “PESSOA JURÍDICA”. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LÓGICO. RECONHECIMENTO DOS PAGAMENTOS COMO FEITOS À PESSOA FÍSICA, EM RAZÃO DA SUA ESPECIAL CONDIÇÃO DE “DIRETOR”.**

O pagamento de benefícios de natureza sócio-econômica, como participação nos lucros e resultados, assistência à saúde, seguro de vida e décimo terceiro salário não encontra premissa lógica quando se destine a uma pessoa jurídica, somente tendo cabimento à pessoa física titular desta, em razão da sua especial condição de diretor.

**TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELO SEU TITULAR. IRREGULARIDADE.**

Mostra-se irregular a interposição de pessoa jurídica na contratação de prestação de serviços quando os elementos materiais demonstram que a intenção do contratante foi a de remunerar, mediante serviços prestados, tão-somente o titular da empresa contratada, levando-se em conta a especial qualificação deste.

São elementos demonstrativos da real intenção das partes - contratação a pessoa física e não da pessoa jurídica interposta - demonstrados em conjunto: a dependência econômica em relação ao contratante; a exclusividade e seqüencialidade de notas fiscais; o custeio, pelo contratante, de despesas de plano de saúde do titular da empresa prestadora e de apólice de seguro de vida em seu favor; pagamento de participação nos lucros e resultados à pessoa física do prestador; pagamento de décimo terceiro salário; notícias veiculadas publicamente reconhecendo a condição de “diretor” do titular da empresa prestadora de serviço.

**TRIBUTÁRIO. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. LIBERDADE ECONÔMICA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. CONSEQÜÊNCIAS AO CONTRATO. DESCONSIDERAÇÃO DA**

**PERSONALIDADE JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS DO CONTRATO.**

O planejamento tributário é lícito, porque expressão da liberdade econômica, enquanto não violador de normas tributárias. Viola a norma tributária a contratação simulada de prestador de serviços pessoa física, a qualidade de “diretor”, utilizando-se para tanto de irregular interposição e pessoas. Hipótese na qual não há a desconsideração da personalidade jurídica, mas mero afastamento do contrato entre pessoas jurídicas, para abranger, como de fato constatado, de um lado, como contratado, o contribuinte, pessoa física titular da pessoa jurídica e de outro lado o contratante.

É lícito à fiscalização, a partir de fatos concretos demonstrados nos autos, afastar a sujeição contratual de uma pessoa jurídica tida como contratada, para no pólo passivo do contrato considerar como efetivo prestador a pessoa física de seu titular. Inteligência do parágrafo único do artigo 116 do Código Tributário Nacional - CTN, que, no âmbito previdenciário, já conta com a previsão da prestação de serviços pela pessoa física na qualidade de segurado contribuinte individual, dispensando-se nova legislação quanto a esta situação.

**SIMULAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO.**

Os indícios coletados nos autos denunciam a existência de simulação em atos jurídicos praticados, com o intuito doloso de excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária, o que autoriza a desconsideração dos efeitos dos atos viciados, para que se operem conseqüências no plano da eficácia tributária.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2012

**DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas e judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aplicam a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 18/8/17 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 673), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 18/9/17, fls. 676/719, que contém, em síntese:

Critica a decisão recorrida. Afirma haver duas correntes opostas, igualmente defensáveis: a defendida pelo recorrente, que é livre para contratar seus serviços com quem quiser, por meio de sua pessoa jurídica, e a do fisco de que houve simulação de negócios jurídicos. Diante das duas correntes, não é admissível que se imponha a pecha de sonegador, simulador ou fraudador. Questiona a desconsideração da jurisprudência citada na impugnação. Diz que o acórdão é omissivo, devendo ser declarado nulo por cerceamento de defesa, pois não se pronunciou sobre o argumento de que a empresa Zenker Consultores foi criada em 1988 e prestou serviços à Comil em dois momentos distintos: em 2009 e três anos mais tarde, de 2012

em diante. Diz que foi desconsiderada a pessoa jurídica e falta competência ao fisco para tal. Aduz que a presunção precisa de lei autorizativa, não havendo no caso em testilha. Quanto à multa qualificada, afirma que em nenhum ato das pessoas jurídicas se evitou, impediu o retardou, os alegados fatos geradores de obrigações tributárias; nada impediu o conhecimento pela fiscalização.

Em suas razões recursais, alega ser ilegal a desqualificação da pessoa jurídica prestadora de serviços de consultoria especializada. Diz que tal prerrogativa é do Poder Judiciário e exige o desvio de finalidade, confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica, hipóteses não presentes no caso.

Afirma ter direito de liberdade negocial e que não é ilegal prestar serviços personalíssimos ou emitir notas sequenciais. Também não vê ilegalidade de a contratante estender benefícios a sua empresa de consultoria como seguros de vida ou pagamentos de lucros. E ainda estabelecer prazo indeterminado para consecução.

Cita doutrina sobre elisão fiscal e planejamento tributário.

Aduz haver impossibilidade jurídica de desconstituição dos negócios jurídicos pela fiscalização, por ofensa à legalidade tributária. Entende que o CTN, art. 116, parágrafo único, somente autoriza a desconsideração desde que observados os procedimentos estabelecidos em lei ordinária, que não existe. Disserta sobre princípio da legalidade e da tipicidade. Cita decisões do CARF.

Alega que a fiscalização usurpou competência do Poder Judiciário, pois desobedeceu o comando da Lei 11.196/05, art. 129.

Argumenta que não se sustenta a acusação fiscal de que há pagamentos de pro labore e não pagamentos contraprestacionais (honorários) em face do exercício de funções de diretoria na Sociedade Anônima, baseando-se na Lei de SAs. Afirma que o autuante não prova a execução de funções de diretoria. Ao contrário, traz apenas informações colhidas de *sites de internet* que distorce para ajustar ao seu ponto de vista. Justifica que são meras notícias do setor de marketing, que se referiu ao recorrente como diretor e não consultor. Da mesma forma a informação no LinkedIn. Diz que jamais ocupou o cargo de Diretor de Relacionamento com Investidores, que o documento deve ter sido preenchido pela instituição financeira e não pela Comil. Cita decisão do CARF que versa sobre comprovação de vínculo empregatício.

Disserta sobre a Lei de SAs, afirmando que diretoria é órgão da sociedade e que pessoa física cumpre função. Diz não haver obstáculo em oferecer participação nos lucros a pessoas jurídicas.

Explicita que no período fiscalizado a Comil contratou mais de 400 empresas prestadoras de serviços, todas prestando-lhe assistência/consultoria, nas diversas áreas intelectuais.

Quanto à Zenker Consultores, explica como se deu a prestação de serviços. Reafirma que a empresa já existia há 28 anos e relaciona os diversos contratantes ao longo do tempo. Informa que as despesas com deslocamento e hospedagem se dariam às expensas da própria Zenker Consultores. Que não tinha direito a benefícios de praxe como plano de saúde, reembolso alimentação, combustíveis.

Questiona a multa de ofício qualificada e afirma que todos os elementos necessários à correta identificação dos supostos fatos geradores estiveram ao alcance do Fisco, não havendo que se falar em fraude, sonegação ou dolo. Afirma que tudo não passa de mera

divergência interpretativa da legislação. Cita a Súmula CARF nº 14. Cida doutrina sobre fraude e decisões do CARF.

Aduz não incidir multa sobre multa de ofício.

Requer seja declarado insubsistente o auto de infração.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

### INTRODUÇÃO

Informa a fiscalização que o procedimento fiscal resultou de fiscalização na empresa Comil Ônibus SA (sociedade anônima de capital fechado), na qual ficou demonstrado a relação trabalhista que a empresa mantinha com empregados que lhe prestavam serviço na sua atividade-fim, em cargos e funções gerenciais, mantida por intermédio de pessoas jurídicas criadas com a finalidade de burlar a legislação trabalhista e previdenciária – pejetização. Referida ação fiscal culminou na lavratura do auto de infração 11030.722595/2014-21, relativo a contribuições previdenciárias, e o auto de infração 11030.722602/2014-94, correspondente à multa e juros isolados, decorrentes da falta de retenção/recolhimento na fonte de imposto de renda pessoa física – IRRF.

Em consulta ao sistema e-processo, verificou-se que a empresa Comil Ônibus SA incluiu os créditos tributários lançados em parcelamento, desistindo de recorrer.

### PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA

#### ZENKER CONSULTORES ASSESSORES LTDA. – EPP

Equivoca-se o recorrente ao afirmar que ocorreu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Zenker Consultores Assesores Ltda. – EPP. A empresa permaneceu com sua personalidade intacta, não havendo que se falar em incompetência da fiscalização para tal ou prerrogativa do Poder Judiciário.

O que ocorreu foi a constatação de omissão de rendimentos pelo contribuinte autuado, pois foram recebidas verbas decorrentes do trabalho prestado como contribuinte individual, por intermédio da citada pessoa jurídica.

A Lei 12.529/11, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica, determina:

Art. 34. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser desconsiderada quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Assim, a lei determina a desconsideração da personalidade jurídica quando constatado abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação do

estatuto ou contrato, não importando qual a aparência ou a forma com a qual se pretendeu revestir o sujeito passivo.

Contudo, o que se verifica nos autos não é a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Zenker Consultores Assessores LTDA. – EPP, mas sim a desconsideração de atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo.

O próprio CTN, art. 149, VII, estabelece a obrigação do Fisco realizar o lançamento, em se constatando irregularidades ou ilegalidades.

A identificação de situações de fato que possam constituir irregularidades visando à elisão ou sonegação de tributos constitui atividade inerente e vinculada da auditoria fiscal.

Por isso, constatado o fato, impõe-se o lançamento fiscal, e, uma vez que seja realizado com a observância dos princípios constitucionais aplicáveis, não há que se falar em irregularidade.

A fiscalização, diante da situação fática verificada, conforme suficientemente descrito e comprovado no Relatório Fiscal, concluiu que:

- a) Foram criadas empresas interpostas para remunerar diretores da Comil.
- b) Os pagamentos se referem a pró-labore devido pelos serviços pessoalmente prestados.
- c) Pessoa jurídica não é administrador de companhia.
- d) A Lei de SA veda a contratação de pessoas jurídicas para administrar a companhia, permitindo apenas pessoas naturais.
- e) As notas fiscais da empresa interposta Zenker foram emitidas com numeração sequencial e todas por serviços prestados exclusivamente à Comil.
- f) A Zenker enviou GFIPs informando apenas seu sócio administrador como trabalhador na categoria 11 – diretor não empregado.
- g) A cláusula 13ª estipula a duração da prestação do serviço por prazo indeterminado.
- h) Não há documentação probante de serviços prestados de consultoria e assessoria.
- i) Foi apresentada apólice de seguro de vida emitida pela seguradora Safra Vida e Previdência SA com cobertura abrangendo nove diretores da empresa, dentre eles o Sr. Celso Zenker. O prêmio pago foi contabilizado com o seguinte histórico: “ref. Apropriação seguro de vida safra vida e previdência ltda com vigência de 1 ano para os sócios e diretores (...), Zenker).
- j) Foram encontrados na *internet* notícias nas quais o Sr. Celso é mencionado como diretor de controladoria da Comil.
- k) No perfil do linkedin do Sr. Celso consta a informação que exerceu o cargo de Gestor Administrativo/Financeiro de julho/06 a agosto/09 e de janeiro/12 a julho /14 na Comil.
- l) A Comil emitiu debêntures e foi nomeado como Diretor de Relação com Investidores o Sr. Celso Zenker.

m) O valor pago em 12/12 foi o dobro, inferindo-se que se tratava de pagamento de 13º salário.

Acrescenta ainda o recorrente que recebeu participação nos lucros.

Desta forma, desconsiderou-se o negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, entendendo que, na verdade, os valores pagos à empresa Zenker Consultores Assessores LTDA. – EPP são rendimentos da pessoa física, devendo assim, serem tributados.

Sendo assim, uma vez constatada a omissão de rendimentos, cabe à autoridade fiscal, sob pena de responsabilidade funcional, desconsiderar a forma sob a qual os valores foram pagos, para, com base na realidade emergente, apurar o imposto devido e condutas incompatíveis com a legislação tributária aplicável.

Do contrário, esvaziar-se-ia inteiramente a obrigatoriedade das normas tributárias, deixando a questão inteiramente ao arbítrio, interesses e conveniências dos pactuantes, causando, conforme o caso, prejuízo ao erário decorrente de fraude.

Vê-se que a autoridade administrativa fiscal possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos que não reflitam a realidade, notadamente, na hipótese de ocorrência de simulação/fraude como ocorrido no presente caso, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora que não pode ficar adstrita aos aspectos formais dos atos e fatos.

Logo, uma vez verificado que o sujeito passivo utiliza de simulação/fraude para esquivar-se do pagamento de tributo, o auditor fiscal tem o dever de aplicar a legislação tributária de acordo com os fatos por ele constatados em detrimento da verdade jurídica aparente (formal). Dito de outra forma, uma vez evidenciada a conduta simulatória ou fraudulenta, não resta outra opção à fiscalização, a não ser descaracterizar a relação formal existente e considerar, para efeitos do lançamento tributário, a relação real que se apresenta, identificando corretamente o sujeito passivo da relação jurídica tributária.

Isso é o que se depreende, inclusive, do disposto no CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a

matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. [...]

Acrescente-se o disposto no CTN, art. 149:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

[...]

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Os argumentos apresentados pela recorrente, contrapondo-se aos elementos fáticos verificados pela fiscalização, não são suficientes para afastar o trabalho fiscal. Ao contrário, certamente não é da natureza de serviços prestados por pessoas jurídicas o recebimento de valores em duplicidade em dezembro, benefícios como seguro de vida em grupo ou participação nos lucros da empresa contratante. Afirmar somente que há erros no *site* da empresa, no contrato no qual foi nomeado Diretor de Relacionamento com Investidores ou informações equivocadas no linkedin, não descaracterizam o conteúdo de tais informações.

A decisão do CARF citada nesse contexto, versa sobre comprovação de vínculo empregatício, o que não é o caso em questão, no qual o recorrente foi caracterizado como contribuinte individual.

Importante esclarecer que a Administração deve ater-se aos enunciados da legislação que norteiam as obrigações do contribuinte. Acrescente-se que, nos termos do art. 123 do CTN, as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública.

Sendo assim, também irrelevante o argumento de que a empresa Zenker Consultores Assessores LTDA. – EPP foi criada antes da prestação dos serviços e ainda que a DRJ não se manifestou sobre isso. Tal elemento não muda em nada o lançamento, nem o rumo da decisão tomada no acórdão recorrido. Não importa há quanto tempo existe a pessoa jurídica e se ela já prestou outros serviços em outros momentos, até mesmo para a própria Comil. O que se verifica, de fato, é que houve a prestação de serviços da pessoa física em 2012, como contribuinte individual e não pela pessoa jurídica interposta.

LEI 11.195/05, ART. 129

Sem razão a recorrente ao alegar que se aplica ao presente caso o disposto na Lei 11.196/05, art. 129. Tal lei não alterou a legislação tributária e, além disso, ela se refere a serviços que, de fato, sejam prestados por pessoa jurídica, o que não é o caso, como suficientemente esclarecido no item anterior e no acórdão recorrido. O que se verificou no caso concreto foi a prestação de serviços pela pessoa física do autuado e não pela empresa por ele criada.

O próprio recorrente afirma que no período fiscalizado a Comil contratou mais de 400 empresas prestadoras de serviços, todas prestando-lhe assistência/consultoria, nas diversas áreas intelectuais.

A situação relatada não é razoável. Não é crível que uma empresa tenha poucos empregados e administradores e 400 prestadores de serviços na área de consultoria.

MULTA QUALIFICADA

A Lei 9.430/96, art. 44, assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. [...]

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, têm a seguinte redação:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

No presente caso, não se trata de simples apuração de omissão de rendimentos, o que afastaria a qualificação da multa, nos termos da Súmula CARF nº 14.

Conforme explicitado nos itens anteriores, houve uma ação tendente a impedir o conhecimento, pela autoridade fiscal, do fato gerador do tributo. Todos os fatos narrados e documentos juntados demonstram a intensão dolosa da contratante e do contribuinte de se esquivarem do pagamento de tributos.

Logo, correta a aplicação da multa qualificada.

#### JUROS SOBRE MULTA

Quanto à incidência de juros sobre a multa de ofício, a matéria encontra-se sumulada pelo CARF:

##### **Súmula CARF nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

#### DOCTRINA, JURISPRUDÊNCIA E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

Em que pese o respeito aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados no recurso, eles não têm o condão de vincular este órgão julgador.

O CTN, art. 100, II, dispõe que:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa; [...]

Assim, quanto às decisões judiciais e administrativas citadas no recurso, elas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por MIRIAM DENISE XAVIER em 26/11/2019 11:49:00.

Documento autenticado digitalmente por MIRIAM DENISE XAVIER em 26/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 30/05/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP30.0520.20051.ZNO1**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**

**289902EC131725217FF304921C695DD336A84C28E4FDCB0A0FC594B00C83181A**